



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4200 - Email:  
[prpgo01dir@jfpr.jus.br](mailto:prpgo01dir@jfpr.jus.br)

**AÇÃO PENAL Nº 5010454-31.2017.4.04.7009/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** GLEDSON SOVINSKI

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o acusado GLEDSON SOVINSKI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil sob n.º 6.321.408-6 – SESP/PR, do CPF/MF sob n.º 024.200.939-50, filho de Eliana Aparecida Sovinski e Gilberto Luis Sovinsk, nascido em 27/02/1978, natural de Ponta Grossa/PR, residente na Rua Bonifácio Vilela, n.º 1199, Jd. Carvalho, Ponta Grossa/PR, CEP 84.015-460, t.: (42) 99938-7672.

Na *Denúncia* (evento 1), imputa-se ao acusado o cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297, §§ 3º, II e 4º e 337-A, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

*(...) Entre agosto de 2009 a novembro de 2015, no Município de Ponta Grossa/PR, o denunciado Gledson Sovinski, representante legal com poderes de gerência sobre as empresas G Sovinski Idiomas – ME e Shibuta & Cia Ltda – ME, plenamente consciente do caráter ilícito e reprovável de sua conduta, inseriu declarações diversas das que deveriam ter sido escritas, bem como omitiu nas Carteiras de Trabalho de seus funcionários as remunerações e as vigências dos contratos de trabalho e, em consequência, suprimiu o pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas.*

*Apurou-se, nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000755-51.2016.5.09.0660, que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho e remuneração na Carteira de Trabalho de Caroline Lopes Menezes de Almeida (apenso 2, ANEXO2, p. 55-61). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 2.271,00 (dois mil, duzentos e setenta e um reais) -*

apenso 2, ANEXO2, p. 3.  
*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001155-67.2015.5.09.0024, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração na Carteira de Trabalho de Jonathan Saulo de Cristo (apenso 2, ANEXO4, p. 20-27). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 3.717,11 (três mil, setecentos e dezessete reais e onze centavos) - apenso 2, ANEXO4, p. 4.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002071-09.2012.5.09.0024, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho e remuneração na Carteira de Trabalho de Andressa Maria de Souza Derbis (apenso 2, ANEXO5, p. 19-29). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 13.968,04 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) - apenso 2, ANEXO5, p. 16-17.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000228-29.2014.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Ramayane Xavier Batista Porto (apenso 2, ANEXO6, p. 3-12). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 1.632,15 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos) - apenso 2, ANEXO6, p. 16.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002144-08.2015.5.09.0660, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Leandro Chelski da Motta (apenso 2, ANEXO7, p. 3-11). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 9.407,62 (nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos) - apenso 2, ANEXO7, p. 14.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000755-51.2016.5.09.0660, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Eloane Scudlarck Fogaça (apenso 2, ANEXO8, p. 3-11). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 5.055,67 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) - apenso 2, ANEXO8, p. 16-17.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000520-30.2016.5.09.0678, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Peterson Rodrigo da Silva (apenso 2, ANEXO9, p. 1-10). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 4.323,82 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) - apenso 2, ANEXO9, p. 12-15.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000419-90.2016.5.09.0678, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração e à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Jairycson da Costa Passos (apenso 2, ANEXO10, p. 1-12). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 1.218,91 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) - apenso 2, ANEXO10, p. 13-17.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000382-13.2015.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Elvis Henrique Fagundes (apenso 2, ANEXO12, p. 77-83). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 67.851,40 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - apenso 2, ANEXO12, p. 3-5.*

*Nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0010351-57.2012.5.09.0124, apurou-se que, dentre outros ilícitos trabalhistas, Gledson Sovinski inseriu declaração diversa da que deveria ter sido escrita relativa à remuneração e à vigência do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho de Lorianne Santos (apenso 2, ANEXO13, p. 25-32). Em consequência, deixou de colher ao INSS o valor de R\$ 2.212,09 (dois mil, duzentos e doze reais e nove centavos) - apenso 2, ANEXO13, p. 3-5.*

*Em virtude das condutas acima narradas Gledson Sovinski deixou de recolher contribuições sociais previdenciárias no montante total de R\$ 111.657,81 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).*

*A materialidade e autoria dos fatos encontra-se comprovada pelas cópias das sentenças juntadas aos autos (anexos eletrônicos), sobretudo pelos documentos citados ao longo da presente denúncia, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas (IPL, evento 2) e pelo próprio denunciado (IPL, evento 4, p. 28-30). (...)*

A Denúncia foi ofertada em 19/12/2017 e recebida em 18/01/2018, na mesma decisão que determinou a citação do acusado, a pesquisa por seus antecedentes criminais e outras diligências (evento 3).

O acusado foi citado (evento 11, CERT1), constituindo procurador (evento 12, PROC2), que apresentou *Resposta à Acusação* (evento 12, PET1) em que a defesa reservou-se ao direito de manifestação após a instrução processual.

No despacho exarado no evento 14 restou consignada a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, restando, portanto, autorizada a continuidade do presente processo. Determinou, também a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento.

A defesa juntou documentos no evento 66.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (evento 68, TERMOAUD1), em que este Juízo:

- procedeu à inquirição das testemunhas de defesa e acusação;
- efetuou o interrogatório do acusado;
- oportunizou às partes manifestarem-se sobre seu eventual interesse em diligências complementares, nada sendo requerido;
- determinou às partes a apresentação de memoriais.

Vieram aos autos as *Alegações Finais* das partes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, nos termos da *Denúncia*, alegando estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, e sustentando não existir nenhuma causa que exclua o crime ou isente o réu de pena (evento 72).

A defesa do acusado pugnou, em suma, pela absolvição do réu, pela existência de causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, qual seja, a empresa do qual o acusado era o sócio administrador passou por grave dificuldade financeira, sendo que a própria viabilidade do empreendimento foi comprometida.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Noções Introdutórias**

Cabem aqui algumas linhas sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito dos crimes imputados ao acusado.

Ao acusado é atribuído o cometimento, em tese, do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297, §3º, inciso II, e 4º do Código Penal:

#### ***Falsificação de documento público***

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...)*

*§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...)*

*II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;*

*§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.*

Também é atribuído ao acusado a conduta de sonegação de contribuição previdenciária descrita no artigo 337-A, do Código Penal:

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:]*

*I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

*(...)*

*III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

As normas penais relativas à utilização de documento público visam a proteger a fé pública.

O objeto material dos tipos penais é o documento, que pode ser definido como a peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica.

O uso de documentos falsos é um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado; secundariamente, o terceiro eventualmente prejudicado pela falsificação.

O delito caracteriza-se como crime formal, que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública.

É crime de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); em regra comissivo ("fazer uso" implica ação), mas excepcionalmente comissivo por omissão; instantâneo (o resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se com a

efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); e unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (neste caso, vários atos integram a conduta, admitindo-se a tentativa; contudo, sua ocorrência é rara).

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo elemento subjetivo do tipo específico.

Quanto ao tipo da sonegação de contribuição previdenciária, o sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica a sonegação, ou possui o domínio do fato, isto é, mesmo sem executar diretamente o crime, tem o poder de mando na empresa e sobre as atividades de outro que realiza a conduta. Logo, o agente pode ser o titular da firma individual, os sócios, gerentes ou administradores que participaram da sociedade empresarial.

A responsabilidade criminal recai sobre quem detinha o "domínio do fato", ou seja, o responsável pela decisão de suprimir o imposto devido.

A apuração da verdade dos fatos é realizada na instrução criminal e cabe a cada parte demonstrar a veracidade de suas alegações. Com efeito, para a condenação é necessário que a acusação demonstre, indubitavelmente, a responsabilidade penal do acusado.

## **2.2. Mérito**

Durante a investigação criminal e a instrução processual, foram coletados os seguintes elementos de informação e provas:

a) *Notícia de Fato* nº 000334.2015.08.008/1, do Ministério Público do Trabalho (evento 1, PORT INST IPL1, fl. 12), no qual se investigou a lesão de direitos de trabalhadores, convertida em Inquérito Civil, para investigação na empresa SOVINSKI IDIOMAS (EXCELLENT GLOBAL PG);

b) Autos de Infração nº 20.953.726-4, 20.953.727-2, 20.953.728-1 e 20.953.7229-9, todos do Ministério do Trabalho (evento 1, PORT INST IPL1, fls. 14/19);

c) Termo de Audiência nº 000344.2015.09-008/1, tomado perante o Ministério Público do Trabalho (evento 1, PORT INST IPL1, fls. 14/19);

d) cópia de sentença proferida nos autos de RT nº 0000419-90.2016.5.09.0678, proposta por JAIRYCSOK DA COSTA PASSOS em face de G SOVINSKI IDIOMAS - ME (evento 1, PORT INST IPL2, fls. 09/20);

e) cópia de sentença proferida nos autos de RT nº 0001155-67.2015.5.09.0024, proposta por JONATHAN SAULO DE CRISTO em face de

G SOVISKI IDIOMAS - ME e Shibuta & Cia Ltda - ME, evento 1, PORT INST IPL2, fls. 21/25);

f) cópia de sentença proferida nos autos de RT nº 0000520-30.2016.5.09.0678, proposta por RODRIGO DA SILVA em face de G SOVISKI IDIOMAS - ME, evento 1, PORT INST IPL2, fls. 29/33);

g) cópia de sentença proferida nos autos de RT nº 0002144-08.2015.5.09.0680, proposta por LEANDRO CHELSKI DA MOTTA em face de G SOVISKI IDIOMAS - ME, evento 1, PORT INST IPL2, fls. 34/38);

h) cópia de sentença proferida nos autos de RT nº 0001110-63.2015.5.09.0024, proposta por CAROLINE LOPES MENEZES ALMEIDA em face de G SOVISKI IDIOMAS - ME, evento 1, PORT INST IPL2, fl. 39 e evento 1, PORT INST IPL3, fl. 01/03);

i) Termo de Audiência RT nº 0001117-55.2015.5.09.0024, proposta por CAMILA KATERENHUK em face de G SOVISKI IDIOMAS - ME, evento 1, PORT INST IPL3, fl. 39 e evento 1, PORT INST IPL3, fl. 04/05);

j) Termo de depoimento da testemunha CAMILA KATERENHUK junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou na empresa ESCOLA EXCELLENT GLOBAL tendo sido registrada em CTPS meses após o seu início de trabalho, sendo que foi contratada como instrutora, recebendo por hora/aula e que, posteriormente passou a trabalhar no setor administrativo, mas que não houve alteração de seu contrato de trabalho e que os recolhimentos trabalhistas, quando eram feitos, tomavam por base o contrato de instrutora. Disse que foram realizados alguns depósitos relativos ao FTS, mas que não sabe informar se houve recolhimento de INSS, e que ficou sabendo que tal exação era recolhida para alguns funcionários e para outros não. Disse que ficou dos meses sem receber salários e que JONATHAN era registrado na primeira empresa que abriram, ou seja, SHIBUTA, como instrutor, mas que trabalhava como coordenador pedagógico e que CAROLINE foi contratada para funções comerciais, mas que realizava outras funções. Disse ter recebido orientação direta do ora acusado para não receber correspondência e nome de SHIBUTA, a qual estava com problemas financeiros, sendo que presenciou duas ocasiões em que Oficiais de Justiça não notificaram essa empresa eis que eram orientadas a dizer que a empresa não funcionava nesse local. Disse que pediu demissão e não recebeu nenhum valor de acerto, tendo entrado com Reclamatória Trabalhista, tendo realizado acordo com o ora acusado, o qual não pagou todas as parcelas e tinha o "habito" de mudar a razão social para evitar processos judiciais e ações trabalhistas e, sempre que procurado em razão da razão social anterior, negava que aquela empresa lhe pertencia. Disse que o ora acusado utilizou três razões sociais (evento 2, DESP1, fls. 07/08).

k) Termo de depoimento da testemunha JAIRYCON DA COSTA PASSOS junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou na empresa ESCOLA

EXCELLENT GLOBAL tendo sido registrada em CTPS na empresa G SOVINSKI IDIOMAS, que trabalhou de fevereiro de 2014 a novembro de 2015, mas que o registro ocorreu somente em julho de 2014, tendo sido registrado como instrutor, tendo sido alterado seu registro para "auxiliar comercial", mas que durante todo o vínculo trabalho como instrutor à noite e como auxiliar comercial à tarde. Disse que recebia um salário fixo de R\$ 1.000,00 como salário fixo e mais aproximadamente R\$ 650,00, a título de comissões, que eram calculadas com base nos alunos matriculados. Que nunca houve depósito a título de FGTS e que nunca consultou o INSS acerca de contribuições. Disse que JONATHAN era registrado na empresa SHIBUTA, mas trabalhava na empresa G SOVINSKI, sabendo que ele era registrado como instrutor, mas trabalhava como coordenador geral. Disse que sua esposa ELOANE foi contratada como secretária, na empresa DAY CARE, filial da empresa G SOVINSKI, mas trabalhava como secretária, instrutora de idiomas e no setor financeiro. Disse que CAROLINE era secretária e auxiliar comercial na empresa G SOVINSKI e secretária cuidadora de crianças na empresa DAY CARE, e que CAMILA era secretária e instrutora de idiomas na empresa G SOVINSKI. Disse que quem comandava a empresa DAY CARE era REGINA SOVINSKI e quem comandava a empresa G SOVINSKI era o ora acusado. Disse que, pelo que se recorda, eles abriram outra empresa, em nome da mãe do acusado. Disse que o casal tinha a prática de abrir uma empresa, ficava devendo aos empregados, os quais entravam com ações trabalhistas, sendo que eles não pagavam as ações trabalhistas e abriam outra empresa. Disse que fez acordo e não recebeu os valores, tendo então entrado com ação trabalhista (evento 2, DESP1, fls. 13/14).

1) Termo de depoimento da testemunha ELOANE SKUDLAREK FOGAÇA junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou na empresa DAY CARE, filial da empresa EXCELLENT GLOBAL, tendo sido registrada em CTPS na empresa G SOVINSKI IDIOMAS, que trabalhou de dezembro de 2012 a setembro de 2015, mas que o registro ocorreu somente em março de 2013, tendo sido registrado como "atendente de sala de aula", mas que atuava como secretária da DAY CARE, instrutora de inglês e como auxiliar do setor financeiro dessa mesma empresa. Disse que REGINA gerenciava essa empresa e que GLEDSON gerenciava a empresa EXCELLENT GLOBAL, embora ambas as empresas pertencessem aos dois. Disse que recebia R\$ 800,00 na carteira e R\$ 400,00 "por fora". Disse que houve depósito de dois meses de FGTS, mas não sabe se houve recolhimento de INSS. Disse que CAROLINA trabalhava pela manhã na empresa DAY CARE, como professora e também auxiliava na secretaria e que no período da tarde e da noite ela trabalhava na empresa EXCELLENT GLOBAL como secretária. Disse que JONATHAN era professor e que atuava na coordenação da empresa EXCELLENT GLOBAL e trabalhava de manhã até a noite. Disse que CAMILA trabalhava de manhã até a noite como professora, secretária e auxiliar financeiro e que JAIRYCSO era professor e também comercial da empresa EXCELLENT GLOBAL. Disse que LEANDRO MOTTA era professor da EXCELLENT GLOBAL e trabalhava de manhã até a noite, o mesmo ocorrendo com PETERSON,. Disse que, pelo que sabia, o casal estava utilizando uma terceira

empresa, em nome da mãe de GLEDSON, Sendo que a primeira foi a empresa SHIBUTA, a segunda a empresa G SOVINSKI, sendo que essas empresas são aberetas e abandonadas, deixando enormes dívidas trabalhistas e comerciais, deixando, inclusive de pagar os alugueres. Disse que a nova empresa funciona próximo ao Marista e que a empresa DAY CARE ainda estava em funcionamento. Disse que quando ainda trabalhava na empresa DAY CARE recebeu várias ligações de Oficiais de Justiça em busca de GLEDSON, que sempre se esquivava em atender (evento 2, DESP1, fls. 21/22).

m) Termo de depoimento da testemunha PETERSON RODRIGO DA SILVA junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou na empresa EXCELLENT GLOBAL, sem registro em CTPS que atuou como professor de fevereiro/2015 a agosto de 2015, que teve registro em sua carteira de forma retroativa, por determinação da Justiça do Trabalho. Disse que JONATHAN trabalhava como professor dos instrutores e também como professor, que CAMILA trabalhava como professora, como secretária e no setor financeiro, que JAIRYCSON trabalhava na parte de marketing e também era professor, que LEANDRO MOTTA era professor, que CAROLINE trabalhava como secretária e no setor financeiro da empresa EXCELLENT GLOBAL de manhã e como secretária e dava aula na empresa DAY CARE e que ela costumava ir nos sábados na EXCELLENT GLOBAL ajudar no setor financeiro. Disse que os salários atrasavam e que sempre iam pessoas falar com o ora acusado, o qual se esquivava e esperava ir embora (evento 2, DESP1, fl. 27).

n) Termo de depoimento da testemunha CAROLINE LOPES MENEZES ALMEIDA junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou nas empresas DAY CARE e EXCELLENT GLOBAL, tendo trabalhado inicialmente na primeira delas, numa colônia de férias, por um mês, sem registro em CTPS. disse que entre janeiro e maio de 2013 trabalhou na empresa EXCELLENTE GLOBAL sem registro. Disse que consta inicialmente o registro em sua carteira como sendo para a função de instrutora de idiomas inglês, o que foi posteriormente alterado para auxiliar de secretária, mas na verdade atuava como comercia de vendas. Disse que REGINA SHIBUTA gerenciava a empresa DAY CARE e que o ora acusado gerencia a empresa EXCELLENT GLOBAL. Disse que recebia R\$ 709,00 pelo registro em carteira e mais R\$ 409,00 "por fora", a título de comissão e mais R\$ 100,00 por mês pelos alunos novos que angariasse. Disse que CAROLINA trabalhava pela manhã na empresa DAY CARE, como professora e que auxiliava na secretária e que no período da tarde e noite trabalhava na empresa EXCELLENT GLOBAL como secretária e como comercial. Disse que JONATHAN era professor e atuava na coordenação da empresa EXCELLENTE GLOBAL no período da manhã até a noite. Disse que CAMILA trabalhava de manhã até a noite como professora, secretária e auxiliar financeiro e que LEANDRO MOTTA era professor da EXCELLENT GLOBAL e trabalhava de manhã até a noite, o mesmo ocorrendo com PETERSON. Disse ter conhecimento de que o casal estava utilizando uma terceira empresa, em nome da mãe do acusado, sendo que a primeira empresa utilizada foi a empresa SHIBUTA e a segunda a empresa G

SOVINSKI, sendo que as empresas eram abertas e abandonadas, deixando enormes dívidas. Disse que eram orientados a não receber nenhum documento em nome da empresa antiga (evento 2, DESP1, fls. 31/32).

o) Termo de depoimento da testemunha JONATHAN SAULO DE CRISTO junto à Polícia Federal, que disse que trabalhou com o ora acusado e com REGINA SHIBUTA desde 2006 a 2015, sempre na empresa EXCELLENT GLOBAL, sendo que inicialmente a empresa funcionava na razão social SHIBUTA & Cia Ltda, n qual estava registrado em CTPS, sendo que em 2008, o ora acusado criou a empresa G SOVINSKI LTDA, porém a escola continuou operando no mesmo local e mesmo nome. Disse que o ora acusado oriento para que fosse dito que a empresa SHIBUTA não funcionava ali quando chegavam cobranças ou Oficiais de Justiça, para fugir de processos, conforme ee mesmo declarava. Disse que soube que agora ele está usand uma empresa criada em nome de sua mãe, . Disse que era registrado como professor de idiomas mas que de fato, em 2014, se tornou coordenador pedagógicoe que trabalhava no marketing, sem alteração na CTPS. que tinha um salário registrdo de cerca de R\$ 400,00, mas que recebia R\$ 2.000,00. Disse que CAMILA trabalhava como professora, como secretária e no departamento financeiro da empresa EXCELLENT GLOBAL, que JAIRYCSOON trabalhava na parte do marketing e que também era professor, e atuava na área de TI da empresa EXCELLENT GLOBAL, que LEANDRO MOTTA e PETERSON eram professores, que a CAROLINE trabalhava como secretária e na área de vendas da empresa EXCELLENT GLOBAl e de manha trabalhava como professora de crianças e secretária da empresa DAY CARE, que ELOANE trabalhava como secretária e vendas e dava aula na empresa DAY CARE e que costumava ir aos sábados na empresa EXCELLENE GLOBAL ajudando na secretaira e no financeiro (evento 2, DESP1, fls. 36/37).

p) oitiva da testemunha CAMILA CATERENHK em Juízo, disse ter trabalhado na empresa EXCELLENT GLOBAL, não recordando exatamente o período, mas que saiu de lá no ano de 2015, que foi contratada e registrada como instrutora de idiomas, informando que havia diferença no que recebia efetivamente e o que constava na CTPS, e que trabalhou um período sem registro em carteira, não recordando exatamente o período sem registro e não sabe o motivo pelo qual o registro foi feito a destempo. Confirmou que o acusado era o seu empregador, sendo que n~a carteira estava registrada com um salário mínimo aproximadamente, que que recebia uns R\$ 1.200,00, o que variava, eis que recebia comissões de horas aulas que eram dadas. Disse ter feito um acordo para recebimento de valores a ela devidos, e que só forma pagas algumas parcelas. Disse que a empresa estava passando por dificuldades financeiras quando saiu. Confirmou que o acusado orientava a não serem recebidas correspondências da outra empresa. Disse que o FGTS foi recolhido em parte. Pela defesa, respondeu que se recorda de situações de orientação de não receber correspondências de outras empresas e que até agora não recebeu a totalidade dos valores determinados pela Justiça do Trabalho. Confirmou que há outras pessoas na mesma situação de

período sem registro em CTPS, de diferenciação de salários entre o que constava na CTPS e o que era pago efetivamente (evento 69, VIDEO3).

q) oitiva da testemunha ANDREA CARNEIRO GONÇALVES REUSING em Juízo, a qual disse que trabalhou com a Sra. REGINA SHIBUTA na empresa DAY CARE e que o acusado fazia parte da administração, mas quem cuidava de tudo era a Sra. Regina. Disse que, quando fez auditoria, houve a constatação de que haviam pessoas que tinham registro em CTPS em valor inferior ao que realmente recebiam, e confirmou os atrasos nos pagamento dos funcionários, sendo a situação econômica da empresa bem crítica. Disse que, da auditoria foi constatado que as dívidas que a empresa possuía se referiam a débitos que vinham do passado, como alugueres e coisas adquiridas para a melhoria da escola. Disse que houve renegociações, mas os juros eram altos, mas havia muita coisa atrasada. Disse não sabe dizer acerca da situação atual das empresas. Disse que sabe que o acusado trabalha como empregado na "CVC", que o acusado e sua esposa moram com os pais dela, e que a Sra; Regina trabalha como professora. Disse que a situação financeira do acusado e sua esposa é difícil. Disse que ficaram pra trás muitos débitos.à acusação, disse quando iniciou a auditoria, a empresa tinha acabado de se mudar para o Jardim Carvalho, sendo que haviam muitos débitos nessa época, tendo havido uma redução de alunos em torno de 1.200 para uns 600 alunos. Ao juízo disse não saber se era sempre que havia funcionários com registro em CTPS em valores acima do que estava ali especificado. Disse que os valores relativos aos encargos estava bem em atraso. Disse que os encargos não eram pagos por falta de recursos (evento 69, VIDEO2).

r) oitiva da testemunha MARIA ELENA DIMBARRE em Juízo, que trabalhou com o acusado entre 2010 a 2015, sendo que no início a situação financeira era boa, sendo que se agravou com o tempo, disse que nem o réu nem sua esposa trabalham com escola, disse que era registrada em CTPS quando trabalhou com o réu, sendo que o FGTS não era recolhido, não sabendo informar acerca de contribuições previdenciárias. Disse que em sua carteira o valor registrado era a menor. disse que o salário costumava atrasar. Disse que os alunos da escola foram diminuindo. (evento 69, VIDEO4)

s) interrogatório em Juízo do acusado, oportunidade onde argumentou que que tudo ocorreu em face de crise financeira, tendo sido feita opção por não demitir empregados. Disse que mudou de endereço pelo preço exorbitante do aluguel, que houve redução de alunos e que metade dos funcionários se rebelaram e abriram outra escola, levando consigo parte dos alunos. Perguntado acerca de desde quando vinha contratando funcionários com registro em CTPS a menor, disse que contratava os professores pelo valor da hora aula, sendo que havia variação eis que há diferença de horas de aulas dadas. Era registrado com o valor da hora aula. Disse que, com o valor dos impostos que não eram pagos, foram quitadas dívidas e feito o pagamento dos funcionários. Disse que fechou a escola em 2016, mas que a franquia continua com a escola. Disse que no período que estava na escola, perdeu o carro com dívidas trabalhistas, vendo

sua vida financeira cair. à acusação informou que, quando estava próximo à Catedral chegou a ter mais de 900 alunos, com mensalidade média de R\$ 90,00 ou R\$ 100,00, havendo alguns na faixa de R\$ 40,00. Disse que quando mudou para o Jardim Carvalho tinha cerca de 300 alunos, ma não era suficiente para pagar todos os custos. Confirmou que registro funcionários com valor menor na CTPS. à defesa disse que as empresas não foram fechadas formalmente porque existem muita dívidas. Disse não ter veículo próprio e que mora com o sogro (evento 69, VIDEO1).

Da análise e cotejo de todos esses elementos de informação e provas, não resta qualquer dúvida a respeito da existência e da autoria dos delitos narrados na Denúncia, a recair sobre o acusado.

Há um conjunto de provas coeso, harmônico e coerente (notadamente: as cópia de sentenças trabalhistas confirmando a ocorrência de divergência entre os valores registrados na CTPS e os efetivamente pagos, as cópias das CTPS's constantes no Inquérito Policial em anexo, os depoimentos firmes e convictos das testemunhas, em sede policial e em Juízo, confirmando que eram registrados nas Carteiras Profissionais com valores inferiores ao que realmente recebiam; as declarações prestadas pelo acusado, quando interrogado judicialmente, em que ele confirma que os registros em carteira eram inferiores ao que realmente era pago aos funcionários, o que confirma que o denunciado praticou as condutas que lhe são imputadas.

A conduta atribuída ao acusado é formal e materialmente típica, porque se amolda perfeitamente ao preceito primário das normas penais incriminadoras: ele lança informação falsa em documentos públicos (CTPS co registro de valores inferiores ao realmente percebido pelos funcionários), ocasionando base de cálculo inferior ao devido a título de contribuição previdenciária e, via de consequência, sonegação desse tributo.

As condutas atribuídas ao acusado também são subjetivamente típicas, porque ele agiu com dolo, ou seja, com a intenção de praticá-las, mesmo compreendendo o desvalor que suas ações representavam. Isso se depreende claramente do conjunto probatório dos autos, conforme analisado alhures. Assim, deve o réu ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 297 §§ 3º, inciso II e 4º, do Código Penal.

Não há causas justificantes (excludentes da antijuridicidade/ilicitude), nem causas exculpantes (excludentes da culpabilidade, dirimentes, eximentes).

O acusado alega "**estado de necessidade**", tendo em conta a situação econômica da empresa que administrava. Entre tanto, tal tese não merece prosperar.

Sabe-se que o processo penal no Estado Democrático de Direito manifesta-se por meio de análise cognoscitiva das provas produzidas em contraditório, de maneira que a hipótese acusatória deve ser confirmada no decorrer da instrução. Caso contrário, prevalece o estado de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República).

A imputação é por crime doloso. Sabe-se que o dolo é a finalidade dirigida à realização de um tipo penal, abrangendo o conhecimento atual das circunstâncias do fato típico e a vontade de realizar a ação que se sabe típica. Também é sabido que a consciência e a vontade exigidas para a configuração do dolo devem coexistir no momento da ação típica. Nesse contexto:

*"o dolo é composto de um elemento intelectual (consciência, no sentido de representação psíquica) e de um elemento volitivo (vontade, no sentido de decisão de agir), como fatores formadores da ação típica dolosa". (SANTOS, Juarez Cirino dos. A Moderna Teoria do Fato Punível. 4a ed. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2005, pp. 62.)*

E assim,

*"a vontade definida formalmente como decisão incondicionada de realizar a ação típica representada pode ser concebida materialmente como projeção de energia psíquica lesiva de objetos protegidos no tipo penal." (Idem, p. 64.)*

No caso em análise, para o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, o dolo é a vontade de suprimir ou reduzir as contribuições sociais previdenciárias, omitindo os fatos geradores do tributo.

O réu, na condição de administrador da empresa, tinha ciência de que deveria efetuar corretamente a anotação dos salários na CTPS dos funcionários, bem como repassar as contribuições sociais descontadas de empregados, em conformidade com o que realmente recebiam a título de remuneração.

Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, oriunda das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tenho que as mesmas não possuem o condão de afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do réu.

Ainda, o estado de necessidade pode ser justificativa para o não recolhimento de tributo, não para a conduta de adulteração de anotação feita em CTPS:

*DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). MATERIALIDADE. DEMONSTRADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. ERRO SOBRE O TIPO (ART. 20, CP). NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE (ART. 24, CP). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA (ART. 63, CP).*

*FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 231, STJ). 1. A supressão e a redução de tributos podem ser demonstradas a partir do processo administrativo fiscal, bastando prova do lançamento e da constituição definitiva do crédito. 2. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 337-A do CP é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Não há necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. 3. Ocorre o erro de tipo quando o agente não conhece, ao cometer o fato, uma circunstância que pertence ao tipo legal. O erro de tipo é o reverso do dolo do tipo: quem atua "não sabe o que faz", falta-lhe, para o dolo do tipo, a representação necessária. Como se vê, trata-se de má apreciação dos eventos que estão transcorrendo no mundo dos fatos. A inclusão de empregados em GFIP de empresa optante pelo Simples e declarada inativa pelo administrador, quando prestavam trabalho para outra sociedade, impedida por lei de optar pelo regime simplificado, torna frágil a tese de desconhecimento das elementares supressão e redução. 4. **Dificuldades financeiras fazem parte do risco da atividade empresarial e podem justificar o inadimplemento dos tributos, não a sonegação. Não preenchidos os requisitos legais, não há falar em estado de necessidade.** 5. A agravante da reincidência pressupõe cometimento de novo crime após condenação transitada em julgado por crime anterior. 6. O reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena a patamar aquém daquele limite mínimo, nos moldes do enunciado da Súmula 231 do STJ. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL nº 5002298-13.2010.404.7005/PR. OITAVA TURMA. Relator: LEANDRO PAULSEN. Data da Decisão: 07/10/2015).*

A par dessas premissas e diante do quadro probatório, conclui-se que não existem nos autos provas suficientes para imprimir neste Juízo o convencimento em torno da inexigibilidade de conduta diversa.

Ademais, não tem sido esta tese aceita pelo TRF da 4ª Região:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS NO TOCANTE AOS DEMAIS RÉUS. FRAUDE. OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE FATOS GERADORES E DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSOR. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA PROIBIÇÃO AO BIS IN IDEM. CRIME ÚNICO. TIPICIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL AFASTADA. CONCURSO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.*

*SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARCELAMENTO. 1. Haja vista que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento, segundo ensinamento da Súmula Vinculante 24, e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a consumação do delito de sonegação ocorre com o transcurso do prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 2. O crime do artigo 337-A do Código Penal, assim como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. 3. Havendo dúvida razoável acerca da participação de um dos agentes, a absolvição é medida de rigor. Inteligência do princípio *in dubio pro reo*. 4. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de **sonegação de contribuição previdenciária**, o édito condenatório é medida impositiva. 5. O delito insculpido no artigo 337-A do Código Penal requer para sua consumação tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta. 6. **As vicissitudes enfrentadas diuturnamente por uma empresa atuante numa economia de mercado não podem ser usadas como justificativa para a sonegação de tributos em prejuízo ao Erário. Estado de necessidade não reconhecido.** 7. A **inexigibilidade de conduta diversa só tem lugar quando restar plenamente retratada situação invencível de dificuldade financeira, a qual, por sua própria natureza, deve ser extraordinária e transitória.** 8. O tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. 9. As condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições sociais previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), na medida em que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. 10. Daí que, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal, remanesce atraída a incidência da norma disposta no Estatuto Repressor, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação ao *bis in idem*, a aplicação do tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90, remanescendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 11. Praticadas 42 (quarenta e duas) condutas criminosas, incide a causa de aumento da pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços), consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 12. A reprimenda penal de multa deve guardar simetria com a sanção privativa de liberdade. 13. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos. 14. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos*

*decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Hipótese em que cabível a redução do quantum fixado. Poderá haver o parcelamento, em sede de execução, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento integral. ( APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0000071-27.2009.4.04.7214UF: SC. Data da Decisão: 17/02/2016. Orgão Julgador: OITAVA TURMA. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS).*

As dificuldades financeiras, para efeito de anulação do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, além de devidamente comprovadas, devem ser tamanhas que não se visualize nenhuma outra causa para sua ocorrência. Não restou devidamente comprovada a dificuldade financeira da empresa à época da sonegação. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais:

*"PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. ADESÃO AO REFIS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Provas a materialidade delitativa, a autoria e o dolo, cumpre manter a sentença que condenou o réu pelo crime de apropriação indébita previdenciária. 2. **Meras dificuldades financeiras por que tenha passado a empresa não bastam a impedir o decreto condenatório. Para acolherem-se as teses de estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa, seria necessária prova da absoluta impossibilidade de efetuarem-se, nas épocas próprias, os recolhimentos devidos. (...)**" (TRF 3ª Região. ACR 200061160003569/SP - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - DJU 24/09/2004, p. 391)*

*"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUSSTITUIÇÃO PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ART. 95, "d", Lei nº 8.212/91, C.C. ART.45 DO CÓDIGO PENAL). I- **A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91. Materialidade e autoria demonstradas. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para estabelecer a situação de dificuldade econômica da empresa administrada pela apelante. Ademais, o estado de necessidade deve refletir a impossibilidade de sobrevivência da empresa em decorrência do recolhimento das contribuições, de forma a justificar a inexigibilidade de conduta diversa da apelante. (...)**" (TRF 3ª Região - ACR 200203990110108/SP - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 06/04/2004, p. 359)*

### **Do Princípio da Consunção**

O princípio da absorção ou consunção vem resolver possível conflito ou, mais tecnicamente, concurso aparente de normas e é aplicável nos casos em que um delito é utilizado como meio para a prática de outro. Na dicção de Cezar Roberto Bitencourt<sup>1</sup> (*apud Stevenson, Oscar. Concurso aparente de normas*

penais. In: *Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Néelson Hungria*. Rio de Janeiro, Forense, 1962.):

*"há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração."* (itálicos no original)

E Paulo Queiroz (apud Rosal, M. Cobo Del; Anton, T. S. Vives. *Derecho Penal: parte general*. Valencia: Tirant lo Blanc, 1996, p. 162.) não destoa avançando no mesmo magistério e acrescenta pensamento crucial que se amolda com perfeição ao caso em tela:

*"E para configurar-se a consunção, é necessário que um dos tipos legais em concurso contemple totalmente o desvalor e a reprovação que o ordenamento jurídico atribua à conduta de que se trata, porque, se a considera apenas em sua maior parte, sendo necessária ainda a combinação de outra lei para apreciar sua totalidade, não haverá, em princípio, concurso de tipos (consunção impura)".*

No caso em comento, entendo que seja inaplicável o princípio da consunção, eis que houve a inserção de dados falsos (remuneração) na Carteira Profissional dos empregados do acusado, o que ocasionou, não só a supressão ou diminuição de contribuições previdenciária, mas também a supressão de direitos trabalhistas, entre outros, o que afasta a utilização da falsificação como, somente, crime meio para a sonegação fiscal. Nesse sentido os seguintes julgados, com grifos meus:

*Habeas Corpus. Processual Penal. Sonegação de Contribuição Previdenciária. Atipicidade da conduta e falta de justa causa para a persecução criminal. Delitos previstos nos artigos 203 e 297, § 4º, do CP não absorvidos, de plano, pelo ilícito do art. 337-A do mesmo Código. Crimes remanescentes. Competência da Justiça Estadual. 1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária é material, exigindo, para a sua caracterização, a constituição definitiva do crédito tributário. 2. Não instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais débitos, fica obstado o prosseguimento das investigações relativamente ao delito previsto no art. 337-A do Estatuto Repressivo. 3. **In casu, não há como aferir, de plano, que os ilícitos capitulados nos artigos 203 e 297, § 4º, do CP foram "meio" para o delito fiscal, porquanto as condutas apuradas têm aptidão para ocasionar tanto a supressão de exações devidas ao INSS como, também, o desatendimento de diversas obrigações laborais.** (...). (TRF4, HC 0006813-11.2011.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 10/08/2011)*

*ENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 297, § 4º, PELO CRIME DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO CRIME-MEIO. PRECEDENTES. A conduta prevista no artigo 297, § 4º (falsificação ou omissão de registro em CTPS) não esgota sua potencialidade lesiva na prática insculpida no artigo 337-A (sonegação de contribuições previdenciárias) ambos do Estatuto Repressivo, não se aplicando, na hipótese dos autos, o princípio da consunção. (TRF4, ENUL 2006.72.08.000173-4, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 26/06/2009)*

Nesse mesmo sentido, a Súmula 17 do e.STJ, que estabelece que incide absorção do delito de falso pelo de estelionato quando a potencialidade lesiva do documento contrafeito se exaure no próprio estelionato. Significa dizer que o documento não mais poderá servir de instrumento para prática de novos delitos, impedindo-se sua reutilização, o que não ocorre com documentos como RG, CNH, CPF, CTPS entre outros que permitem a prática de diversos atos, inclusive fatos delitivos.

Afasto, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

### **Conclusão**

Nesse diapasão, ocorrendo a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal.

### **2.3. Regra de concurso de crimes:**

O denunciado cometeu dois crimes, quais sejam, falsificação de documento público (artigo 297, §§ 3º, II e 4º, do Código Penal), e sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337- A, também do Código Penal).

Ou seja, o acusado, mediante uma só ação, cometeu dois crimes, não idênticos.

Na investigação criminal e na instrução processual não se demonstrou que esses delitos tenham decorrido de desígnios autônomos.

Nessas circunstâncias, conclui-se que entre os delitos cometidos pelo acusado existe concurso formal próprio, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (grifei):

*Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.*

*Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.*

Esta regra de concurso de crimes será considerada na dosimetria, logo adiante nesta sentença.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na *Denúncia*, para o fim de **condenar** o acusado GLEDSON SOVINSKI, devidamente qualificado no relatório desta sentença, às sanções previstas no artigo 297, §§ 3º, Inciso II 4º e no artigo 337-A, em concurso formal (artigo 70, *caput*, primeira parte), todos dispositivos do Código Penal.

#### **3.1. DOSIMETRIA DA PENA**

Passo à dosimetria da sanção penal (artigo 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), atentando às características do caso concreto e adotando o critério trifásico de Nelson Hungria, na forma do artigo 68 do Código Penal, para cada um dos crimes cometidos pelo sentenciado.

##### **3.1.1. Para o crime de falsificação de documento público**

###### **1ª fase. Pena-base (art. 59 CP)**

a) Culpabilidade: não destoa do esperado para esta espécie de delito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

b) Antecedentes: as informações parciais (pesquisa sumária, não exaustiva) levantadas sobre os antecedentes criminais do acusado (evento 77) não revelam condenações criminais transitadas em julgado por fatos pretéritos aos julgados neste feito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

c) Conduta social: não há nos autos indicativos acerca do comportamento social do sentenciado;

d) Personalidade: não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal circunstância, que, assim, não será considerada em desfavor do sentenciado;

e) Motivos do crime: os motivos são ínsitos ao tipo penal;

f) Circunstâncias do crime: não destoam daquelas relacionadas à espécie;

g) Consequências do crime: o crime não apresentou consequências distintas daquelas comumente relacionadas à prática de atos dessa natureza;

h) Comportamento da vítima: não será considerado em desfavor do sentenciado.

Portanto, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao sentenciado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão.

### ***2ª fase. Pena intermediária***

Não existem circunstâncias agravantes a se levar em consideração no presente feito.

Entretanto, vê-se presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal, pois o réu confessou, ainda que de forma parcial os fatos, arguindo apenas estado de necessidade, em seu interrogatório judicial.

Todavia, conforme a Súmula nº 231 do STJ, como a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão.

**Em virtude disso, a pena intermediária para o acusado resta fixada em 2 anos de reclusão.**

### ***3ª fase. Pena definitiva***

Em atenção à terceira e última fase da fixação da pena, observo que não incidem ao caso causas de diminuição ou de aumento de pena.

Desse modo, a pena resta definitivamente fixada em 2 anos de reclusão.

Acerca da pena de multa, utilizo o critério matemático elaborado por Jorge Vicente Silva (*Manual da Sentença Penal Condenatória*, 5.ª edição, Curitiba: Juruá, 2007, páginas 274 a 291), chegando ao montante de 10 dias-multa.

Observo que, para que a pena de multa possa guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, a pena pecuniária deve ser calculada apenas na terceira fase da dosimetria, já tendo em conta a reprimenda corporal final e definitiva.

### **3.1.2. Para o crime de sonegação de contribuição previdenciária**

#### **1ª fase. Pena-base (art. 59 CP)**

a) Culpabilidade: não destoa do esperado para esta espécie de delito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

b) Antecedentes: as informações parciais (pesquisa sumária, não exaustiva) levantadas sobre os antecedentes criminais do acusado (evento 77) não revelam condenações criminais transitadas em julgado por fatos pretéritos aos julgados neste feito, razão pela qual tal circunstância não será considerada em desfavor do sentenciado;

c) Conduta social: não há nos autos indicativos acerca do comportamento social do sentenciado;

d) Personalidade: não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal circunstância, que, assim, não será considerada em desfavor do sentenciado;

e) Motivos do crime: os motivos são ínsitos ao tipo penal;

f) Circunstâncias do crime: não destoam daquelas relacionadas à espécie;

g) Consequências do crime: o crime não apresentou consequências distintas daquelas comumente relacionadas à prática de atos dessa natureza;

h) Comportamento da vítima: não será considerado em desfavor do sentenciado.

Portanto, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao sentenciado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão.

### ***2ª fase. Pena intermediária***

Não existem circunstâncias agravantes a se levar em consideração no presente feito.

Entretanto, vê-se presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, pois o réu confessou, ainda que de forma parcial os fatos, arguindo apenas estado de necessidade, em seu interrogatório judicial.

Todavia, conforme a Súmula nº 231 do STJ, como a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão.

**Em virtude disso, a pena intermediária para o acusado resta fixada em 2 anos de reclusão.**

### ***3ª fase. Pena definitiva***

Em atenção à terceira e última fase da fixação da pena, observo que não incidem ao caso causas de diminuição ou de aumento de pena.

Desse modo, a pena resta definitivamente fixada em 2 anos de reclusão.

Acerca da pena de multa, utilizo o critério matemático elaborado por Jorge Vicente Silva (*Manual da Sentença Penal Condenatória*, 5.<sup>a</sup> edição, Curitiba: Juruá, 2007, páginas 274 a 291), chegando ao montante de 10 dias-multa.

Observo que, para que a pena de multa possa guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, a pena pecuniária deve ser calculada apenas na terceira fase da dosimetria, já tendo em conta a reprimenda corporal final e definitiva.

### **3.1.3. Regra de concurso de crimes**

Conforme discutido na fundamentação desta sentença, entre os delitos cometidos pelo acusado existe concurso formal próprio, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Por essa razão, aplico ao sentenciado a pena do crime de falsificação de documento público (delito mais grave dentre aqueles pelos quais o acusado foi condenado), a qual elevo em 1/6 (um sexto), de forma que, aplicada tal exasperação, **a pena total imposta ao sentenciado resta fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa**.

### **3.1.4. Fixação do valor do dia-multa**

Em atenção à situação econômica do sentenciado (artigo 60, *caput*, do Código Penal), declinada por ocasião de seu interrogatório judicial (evento 79, doc. TERMOAUD1), oportunidade em que ele afirmou ser motorista profissional aposentado, percebendo a remuneração mensal média de R\$ 1.600,00, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos delituosos (11/2015), sem prejuízo da atualização monetária prevista no § 2.º do artigo 49 do Código Penal, até a data de seu efetivo pagamento.

### **3.1.5. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**

Fixo ao sentenciado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §§ 1.º, alínea 'c', 2.º, alínea 'c', e 3.º, do Código Penal, devendo o condenado obedecer às obrigações impostas pelo artigo 36 desse mesmo diploma legal, na forma a ser disposta em fase de execução penal.

Observo, em obediência ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que a aplicação da detração (artigo 42 do Código Penal) não é

suficiente a alterar o regime prisional inicial, seja porque o sentenciado nunca sofreu prisão cautelar em decorrência deste caso penal, seja porque ele já iniciará o cumprimento da pena no regime mais benéfico previsto em Lei.

### **3.1.6. Substituição da pena**

Considerando a regra contida no art. 44, § 2º, do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 9.714/1998) em razão da implementação dos requisitos legais dispostos no artigo 44, incisos I, II e III, e § 2.º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado pelas seguintes penas restritivas de direitos:

a) Prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3.º, do Código Penal) em local a ser designado na fase de execução penal;

b) Prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes ao tempo do pagamento, a ser depositada na conta-corrente n.º 2689.005.5001-0, mantida na agência n.º 2689 da Caixa Econômica Federal, situada no edifício do Fórum Federal de Ponta Grossa/PR, para ulterior destinação às entidades de assistência social cadastradas perante a Justiça Federal.

Tais penas restritivas de direitos bem atendem aos objetivos de prevenção geral e especial do delito. Além disso, a prestação de serviços à comunidade tem forte caráter educativo e ressocializador.

Ressalto que a pena de multa obviamente subsiste ao lado da prestação pecuniária.

### **3.1.7. Sursis**

Descabe o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, já que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

### **3.2. Custas e despesas processuais**

Condeno o sentenciado a pagar as custas e demais despesas processuais.

### **3.3. Direito de apelar em liberdade**

Passo a apreciar a faculdade de apelar em liberdade.

O sentenciado respondeu ao processo solto.

Nesta sentença, ele foi condenado à pena privativa de liberdade cujo cumprimento não importará, em princípio, em prisão.

Ausentes, no momento, os requisitos que justificariam a decretação da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

### **3.4. Reparação do dano e responsabilidade civil *ex delicto***

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal determina que *"o juiz, ao proferir sentença condenatória ... fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*.

Aplicar essa regra no caso penal em mesa implicaria violação de garantia constitucional, qual seja, o devido processo legal, mais especificamente sob seu aspecto procedimental.

Não houve, no presente feito, pedido a esse respeito ou oportunidade para que o acusado se manifestasse acerca dos danos causados aos sujeitos passivos das infrações penais pelas quais foi condenado; tampouco foi oportunizado às partes que produzissem e contraditassem provas nesse particular.

Logo, qualquer decisão acerca da responsabilidade civil padeceria de vício de invalidade, frente à violação de garantia constitucional.

Por essa razão, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos.

### **3.5. Destinação das coisas apreendidas**

Não há nos autos coisas apreendidas a serem destinadas

### **3.6. Destinação da fiança e demais valores**

Não há fiança nem outros valores a destinar neste feito.

### **3.7. Providências posteriores ao trânsito em julgado**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) Procedam-se às anotações, baixas e comunicações necessárias. Nos termos do art. 341 do Provimento n.º 62/2017 do TRF/4, compete ao Juízo da Execução Penal, dentre outras atribuições, registrar no sistema informatizado a condenação no Rol Nacional de Culpados, assim como comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos;

b) encaminhe-se o procedimento de execução penal ao Juízo competente (registro que está autorizada a execução provisória das penas, caso as condenações sejam confirmadas em sede do julgamento de eventual apelação, nos termos preconizados pelo verbete n.º 122 da súmula da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região);

c) por fim, archive-se definitivamente este feito e todos os seus apensos/relacionados (inclusive a documentação em suporte físico eventualmente existente).

### **3.8. PUBLICAÇÃO - REGISTRO - INTIMAÇÕES**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006850224v68** e do código CRC **73ab529b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

Data e Hora: 27/6/2019, às 16:12:45